



PROCESSO Nº	032/16
FOLHA Nº	246
Assinatura	A
Rubrica	

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

**PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Processo Administrativo Nº 032/2016  
ASSUNTO: **Convite N.º 001/2016**

Prezados Senhores,

Concluída a sessão do Convite, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38º da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio abaixo transcrito:

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo Nº 032/2016

MODALIDADE: **Convite**

TIPO: **Menor Preço Global.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de reforma do Palácio Legislativo Serapião Ramos no município de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações em seu art. 38, parágrafo único, determina que as minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes na Minuta de Edital estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria. Senão

Palácio Legislativo Serapião Ramos  
Av. João Pessoa, nº 33 - Centro / São Luís Gonzaga do Maranhão-MA



PROCESSO Nº	022 116
FOLHA Nº	142
Rubrica	A

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

vejamos:

"Art. 38 - .....

*"Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Após análise da referida Minuta de Edital, encaminhada a essa Assessoria Jurídica, foi constatada que a mesma está respaldada com a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38 - parágrafo único da Lei 8.666/93, é que o nosso parecer é favorável.

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (Art. 21º § 2º inciso IV da Lei nº 8.666/93). E ainda, foram observadas as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, seguindo as suas Regras e Normativas.

Após análise completa do Convite, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase interna e externa previstas na Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Por tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

**É O PARECER.**

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 28 de junho de 2016.

  
Alexandrina Maria Fernandes Freitas  
OAB/MA nº 5.218